

# PROJETO DE LEI N.º 45, DE 2025

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o art. 39 A à Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade do troco na prestação de serviços ou compra e venda de produtos, e dá outras providências.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2600/2019.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



#### PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acrescenta o art. 39 A à Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade do troco na prestação de serviços ou compra e venda de produtos, e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta o art. 39 A Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade do troco na prestação de serviços ou compra e venda de produtos.

**Art. 2º** A Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 39 A No caso do inciso IX do artigo anterior, os fornecedores de produtos ou serviços são obrigados a devolver, de forma integral e em moeda corrente, o troco ou saldo ao consumidor.

Parágrafo único. Na falta de cédulas ou moedas para devolução do troco exato, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor em benefício do consumidor, ou devolver o troco ou saldo imediatamente por meio eletrônico, se assim consentido, sendo vedada a substituição por produtos não desejados ou para acúmulo de saldo para uso futuro".

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





A presente proposição tem por objetivo alterar o Código do Consumidor (CDC) para uniformizar nacionalmente a denominada "lei do troco". É certo que os estados e o Distrito Federal, a teor do art. 24, V e VIII, da Constituição, podem legislar concorrentemente com a União sobre o tema do consumo. Nessa linha, vários estados legislaram sobre a questão do troco no caso de pagamento imediato; contudo, algumas unidades federativas não o fizeram.

Assim, procuramos propor uma norma geral nacionalizada, sem ferir a competência estadual, propondo texto legal sobre essa questão. Com efeito, o tema do troco não é banal como muitas vezes se alega, pois se trata de direito do consumidor; ademais, por vezes é até mesmo motivo de desavenças que podem chegar às vias de fato.

Enfim, pela leitura do texto verifica-se que se propõe uma solução razoável, de acordo com a sociedade atual, para assegurar esse direito do consumidor. Do ponto de vista do empresário, evita-se eventual penalidade para o vendedor de produtos ou prestador de serviços, pela segurança jurídica que proporciona; ademais, se previne que o consumidor se aborreça com o atendimento, o que pode gerar prejuízos aos fornecedores de bens e serviços.

Destarte, pela importância do projeto que ora apresento, para atualização do CDC, conto com os colegas parlamentares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.



**Deputado Alberto Fraga** 







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-
SETEMBRO DE 1990	<u>11;8078</u>

### FIM DO DOCUMENTO